



Acórdão 01328/2021-8 - 2ª Câmara

Processo: 04530/2020-3

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: SMDS - Secretaria Municipal de Defesa Social de São Mateus

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: SIMONE ALVES CASSINI

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL DE
SÃO MATEUS – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial (TCE)**, instaurada em atendimento a determinação do item 1.3, do Acórdão TC – 01233/20109-4 – Segunda Câmara, do processo TC nº 07735/2018-5, que trata da Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, da SMDS - Secretaria Municipal de Defesa Social de São Mateus:

1.3 DETERMINAR ao atual Controlador-Geral do Município de São Mateus que:

1.3.1 instaure Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em

atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83,

§1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da referida IN;

1.3.2 comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. Do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

Em 08/09/3030, através do **Ofício OF/PMSM/CI nº 210/2020 (evento 02)**, a Srª Simone Alves Cassini, Controladora Geral do Município, encaminhou cópia da **Portaria Interna CI nº 002/2020**, de 28/08/2020, onde instaurou TCE conforme determinando pelo Acórdão 1233/2019.

Em seguida, através do **Ofício OF. PMSM/SMAD P.A. TCE nº 003/20204, de 26/11/2020 (evento 04)**, foi solicitado por membros da Comissão de TCE, uma prorrogação do prazo por mais 90 dias para a entrega do processo de TCE.

O pedido de dilação de prazo foi atendido por este relator, conforme **Decisão em Protocolo 00409/2020-8 (evento 06)**.

Por meio do **Ofício OF. PMSM/SMAD P.A. TCE nº 001/2021-5, de 25/02/2021 (evento 08)**, a Presidente e a Secretária da Comissão de TCE informaram que o dano ao Erário apurado e atualizado totalizou R\$12.039,60, ou seja, inferior a 20.000 VRTE. Além disso, informaram ainda que, conforme disposto no art. 9º, da IN TCEES nº 32/2014, estão dispensados do envio do processo de TCE, mas que o relatório da Comissão de TCE estava em fase de elaboração, motivo pelo qual foi solicitado prorrogação do prazo por mais 60 dias para fins de emissão do relatório final e demais atos.

Mais uma vez, atendi a solicitação de dilação de prazo solicitado para conclusão e envio da TCE a esta Corte de Contas, conforme **Decisão Monocrática 00207/2021-1 (evento 12)**.

Através do **Ofício OF. PMSM/SMAD P.A. TCE nº 004/20218, de 01.06.21 (evento 22)**, a Presidente e a Secretária da Comissão de TCE, novamente, informaram que o dano ao Erário apurado e atualizado totalizou R\$12.039,60, ou seja, inferior a 20.000 VRTE, reiteraram os termos do ofício nº 001/2021, para fins de apreciação do pedido de dispensa de envio do processo de TCE a esta Corte de Contas em razão do dano ao erário apurado ter sido inferior a 20.000 VRTE, conforme prevê a IN 32/2017. Ressaltaram, no entanto, que em caso desta Corte de Contas entendesse necessário o envio dos autos, que seja concedido uma nova prorrogação do prazo por mais 60 dias, para fins de emissão do relatório final e demais atos.

Ato contínuo, a Controladora Geral do Município de São Mateus, através do **Ofício OF/PMSM/CI nº 262/2021, de 08/09/2021 (evento 28)**, solicitou a dispensa do envio do processo de TCE a esta Corte de Contas em virtude da Comissão de TCE ter informado que o valor do dano apurado foi de R\$11.771,23, e apresentou os seguintes documentos:

- **Ofício OF.PMSM/Comissão TCE nº 006/202110, de 03/09/21 (evento 29)**, onde a Comissão de TCE comunica à Controladoria Geral do Município de São Mateus que foi apurado o valor de dano ao erário de R\$ 11.771,23 e solicita à mesma que seja formalizado perante o TCEES um pedido de dispensa de envio ao mesmo do processo de TCE, conforme prevê o art. 9º, da IN 32/2014;
- **Despacho, datado de 31/08/2021 (evento 30)**, do Coordenador Municipal da Contadoria Geral do Município de São Mateus, informando que o valor do dano foi de R\$6.951,35, que após atualização, apurou-se o valor de R\$11.771,23; bem como 03 Guias da Previdência Social, todas de competência 12/2017, nos valores de R\$189.243,54, R\$998.324,36, e R\$831.293,85, pagas nos dias 20.03.18, 09.03.18, e 29.03.18, respectivamente; e 04 planilhas de apuração e atualização do dano.

Diante disso, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPREV analisou os documentos acostados e elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 04785/2021-2 (evento 33)** e opinou por expedir determinações

ao atual gestor da Secretaria, bem como por arquivar o presente processo.

Já o Parquet de Contas, anuiu a propositura técnica, conforme **Parecer 05335/2021-5 (evento 37)**, de lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos documentos apresentados pela defesa, assim se posicionou a equipe técnica, conforme **Instrução Técnica Conclusiva 04785/2021-2**, *litteris*:

2. DA ANÁLISE.

A Controladora Geral do Município de São Mateus, instaurou por meio da Portaria Interna CI nº 002/202016, de 28.08.20, a TCE com a seguinte finalidade:

Art. 1º Instaurar tomada de contas especial para apuração e quantificação do dano bem como identificação dos responsáveis, a fim de **apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas referentes às contribuições previdenciárias**, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fundamento no art. 83, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

2.1 DA CONDUÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

A Instrução Normativa TC nº 32/2014, disciplina em seu art. 4º, que a TCE será conduzida por comissão de servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo ou mesmo individualmente:

Art. 4º Após a instauração, a tomada de contas especial será conduzida por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, designados em comissão ou mesmo individualmente, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento.

Parágrafo único. Os membros da comissão ou o servidor serão designados mediante expedição de ato formal, devidamente publicado, e não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas especial, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

Consta no artº 2º, da Portaria Interna CI nº 002/2020¹⁷, que instaurou a TCE, que a Comissão de TCE será designada por meio de Portaria:

Art. 2º A execução dos trabalhos de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário será realizada por Comissão de Tomada de Contas Especial, a ser designada por meio de Portaria.

Consta nos autos, um ofício OF. PMSM/SMAD P.A. TCE nº 003/2020¹⁸, de 26.11.20, com a informação de que a Comissão de TCE foi designada pela Portaria nº 280/2020, no entanto, esta portaria não foi enviada a esta Corte de Contas e não consta no site da Prefeitura Municipal de São Mateus¹⁹.

Os ofícios OF. PMSM/SMAD P.A. TCE nº 003/2020²⁰, de 26.11.20, e nº 001/2021²¹, de 25.02.21, foram assinados pela Srª Otilia Maria dos Santos Costa e pela Srª Fabiola Fanticelli Pinto, identificadas como Presidente e Secretária, respectivamente, da Comissão de TCE.

Nome da Servidora:	Cargo:
Otilia Maria dos Santos Costa	Professora
Fabiola Fanticelli Pinto	Agente Administrativo

Consta no Ofício OF.PMSM/Comissão TCE nº 006/2021²², de 03.09.21, que a Portaria nº 203/2021 designou os seguintes servidores para compor a Comissão de TCE, no entanto, esta portaria não foi enviada a esta Corte de Contas e não consta no site da Prefeitura Municipal de São Mateus²³:

Nome da Servidora:	Cargo:
Sâmia Soares Carretta	Procurador
Wesley Loureiro da Cunha	Procurador

Nome da Servidora:	Cargo:
José Urânio Pereira Gomes	Agente Administrativo
Flaviani Sossai Regonini	Professor

Consultando o site da Prefeitura Municipal de São Mateus²⁴, foi possível constatar que os seis servidores acima mencionados são todos titulares de cargo de provimento efetivo, atendendo a exigência contida na IN TC nº 32/2014, em seu art. 4º.

2.2 DA ANÁLISE DA DISPENSA DE ENCAMINHAMENTO DA TCE.

As informações e os documentos constantes nos autos evidenciam que o valor do dano atualizado foi de R\$11.771,23.

O art. 154, do Regimento Interno do TCEES, determina que:

Art. 154. A tomada de contas especial será, desde logo, encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em ato normativo próprio.

§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o caput, as tomadas de contas especiais levadas a efeito no órgão ou entidade serão anexadas ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se houver, no decorrer da tomada de contas especial, ou até o prazo de encaminhamento da respectiva prestação de contas, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora e observado o disposto no § 3º do art. 152, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou prestação de contas anual da autoridade administrativa competente.

O art. 9º, da IN 32/2014, disciplina que:

Art. 9º Salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

Parágrafo único. A dispensa de que trata esse artigo não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.

Considerando que o valor da VRTE no exercício de 2021, está em R\$3,6459, o montante de 20.000 VRTE, equivale a **R\$ 72.918,00**.

Portanto, considerando que foi apurado um montante do dano de R\$ 11.771,23, ou seja, inferior a R\$72.918,00, é dispensado o envio do processo de TCE a esta Corte de Contas, nos termos do art. 9º, da IN 32/2014.

No entanto, apesar da dispensa do envio do processo de TCE a esta Corte de Contas, a administração deverá adotar outras medidas administrativas ao seu alcance, de cunho judicial ou extrajudicial, com vistas à obtenção do ressarcimento do dano apurado.

Deverá, ainda, a administração observar o cumprimento dos parágrafos 1º e 2º, do art. 154, do Regimento Interno do TCEES, já transcritos anteriormente.

A administração deverá também providenciar o regular registro contábil do valor do dano, conforme detalhado no item 2.2.1 da presente Instrução Técnica Conclusiva.

2.2.1 REGISTRO CONTÁBIL

O item “V.b” do Anexo Único da IN 32/2014, **exige** a inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, **das responsabilidades em apuração.**

As contas contábeis a serem utilizadas são as seguintes: 7.9.2.0.0.00.00 e 8.9.2.0.0.00.00 - Diversos Responsáveis em Apuração.

A correta aplicação dos princípios contábeis em conjunto com o expreso mandamento legal de se observar a transparência nas operações e transações envolvendo órgãos e entidades públicas, permite concluir que os registros referentes à fase preliminar de apuração de responsabilidades devem ser controlados a partir das Contas de Controle.

Durante a apuração pela Comissão de TCE, os valores devem ser registrados apenas em Conta de Controle. Após a apuração pela Comissão de TCE, os valores devem ser registrados em créditos apurados.

Os créditos apurados, por sua vez, devem ser registrados no Ativo Patrimonial com valores que representem as suas efetivas expectativas de realização.

O grupo de contas “créditos por danos ao patrimônio apurados em tomada de contas especial” – 1.1.3.4.1.02.00 (Conta Patrimonial) representa aquelas responsabilidades que já foram apuradas no âmbito administrativo interno e que teve como consequência a instauração da TCE. Este grupo de contas possui estrutura idêntica àquele das contas integrantes do grupo Diversos Responsáveis em Apuração.

O direito oriundo da confissão de dívida deve ser reconhecido no grupo da conta patrimonial 1.1.3.4.1.02.00 em contrapartida da conta 4.9.9.6.1.01.00 - Indenização por danos causados ao patrimônio público.

O efetivo crédito da Administração contra o responsável só pode ter seu saldo baixado se houver o ressarcimento do dano apurado ou outro fator que resulte na extinção do objeto que deu origem ao registro, ou após manifestação do Tribunal de Contas nesse sentido.

O registro em conta contábil patrimonial representa o surgimento de um direito efetivo da Administração, pois antes se configurava apenas como ativo potencial, registrado em contas de controle que, nesse momento, têm seu saldo baixado.

O art. 18, inc. I, da IN nº 32/2014, do TCEES, determina que:

Art. 18 A autoridade competente deve:

I - registrar nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis;

Assim, a Secretaria Municipal de Defesa Social de São Mateus deverá registrar o montante do dano em conta patrimonial, que represente um direito efetivo da administração, após baixado o valor referente ao ativo potencial, caso tenha registrado em contas de controle.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Seja **arquivado o presente processo**, tomando por base o art. 330, inc. VII, e o art. 154, § 1º, do Regimento Interno do TCEES, c/c art. 9º, da IN 32/2014.

2. Seja **determinado ao Sr. Cilmar Quatezani Faria – Secretário Municipal de Defesa Social de São Mateus**, que providencie e comprove na próxima Prestação de Contas Anual:

a. As medidas administrativas ao seu alcance, de cunho judicial ou extrajudicial, com vistas à obtenção do ressarcimento do dano apurado;

b. A observância do cumprimento dos parágrafos 1º e 2º, do art. 154, do Regimento Interno do TCEES; e

c. O regular registro contábil do valor do dano, conforme detalhado no item 2.2.1 da presente Instrução Técnica Conclusiva.

O douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do **Parecer nº 05335/2021-5**, anuiu o posicionamento da área técnica.

Pois bem, da análise dos autos entendo que **assiste razão a área técnica e ao douto representante do Parquet de Contas, motivo pelo qual adoto como razões de decidir tais posicionamentos.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, acompanho o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1328/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DETERMINAR ao atual Secretário Municipal de Defesa Social de São Mateus, que providencie e comprove na próxima Prestação de Contas Anual:

a. As medidas administrativas ao seu alcance, de cunho judicial ou extrajudicial, com vistas à obtenção do ressarcimento do dano apurado;

b. A observância do cumprimento dos parágrafos 1º e 2º, do art. 154, do Regimento Interno do TCEES; e

c. O regular registro contábil do valor do dano, conforme detalhado no item 2.2.1 da presente Instrução Técnica Conclusiva;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR o presente processo, tomando por base o art. 330, inc. VII, e o art. 154, § 1º, do Regimento Interno do TCEES, c/c art. 9º, da IN 32/2014.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões